

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

HYNGRYD TAYNARA DUARTE LIMA

**O IMPACTO DA DISTRIBUIÇÃO E O GERENCIAMENTO ORÇAMENTÁRIO NAS
UNIDADES PRISIONAIS DO BRASIL**

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2023

HYNGRYD TAYNARA DUARTE LIMA

**O IMPACTO DA DISTRIBUIÇÃO E O GERENCIAMENTO ORÇAMENTÁRIO NAS
UNIDADES PRISIONAIS DO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Luís José Tenório Britto

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2023

HYNGRYD TAYNARA DUARTE LIMA

**O IMPACTO DA DISTRIBUIÇÃO E O GERENCIAMENTO ORÇAMENTÁRIO NAS
UNIDADES PRISIONAIS DO BRASIL**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de HYNGRYD
TAYNARA DUARTE LIMA

Data da Apresentação 08/12/2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: LUÍS JOSÉ TENÓRIO BRITTO – UNILEÃO

Membro: PROF. ME. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA- UNILEÃO

Membro: PROF. ESP. JOSÉ BOAVENTURA FILHO- UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2023

O IMPACTO DA DISTRIBUIÇÃO E O GERENCIAMENTO ORÇAMENTÁRIO NAS UNIDADES PRISIONAIS DO BRASIL

Hyngrid Taynara Duarte Lima¹
Luís José Tenório Brito²

RESUMO

A fim de percorrer uma surpreendente investigação do que acontece com o dinheiro aplicado e gerenciado em destino às unidades prisionais do Brasil, o objetivo do estudo em questão é instigar a reflexão crítica do porquê ainda há a superlotação nas penitenciárias brasileiras e a ausência de administração do Estado diante da urgência da reestruturação carcerária, mais precisamente no que tange ao gerenciamento dos recursos orçamentários. Por consequência, desencadeia a violação a direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, a figura do Estado assume o papel de principal violador desses direitos. Em que pese o seu dever seja de regenerar e reintegrar o preso, o que acontece na prática é a repressão. No entanto, alcançar a solução para esse obstáculo parece ser inviável, não obstante a abundância da receita pública, a escassez na execução põe em risco à própria eficiência do Estado, uma vez que não supri as necessidades das pessoas privadas da sua liberdade e aquelas que querem recomeçar a vida fora do ambiente carcerário.

Palavras-Chave: Execução. Presos. Superlotação.

ABSTRACT

¹ Graduando do Curso de Direito no Centro Universitário Dr. Leão Sampaio – Unileão
Email: hyngridlimadt@gmail.com

² Professor Orientador do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio – Unileão

In order to explore a surprising investigation of what happens with the money invested and managed in prisons units of Brazil, the objective of the study in question is to instigate critical reflection on why there is still overcrowding in Brazilian penitentiaries and the lack of administration of the State faced with the urgency of prison restructuring, more precisely with regard to the management of budgetary resources. Consequently, it triggers the violation of fundamental rights and guarantees. In this sense, the profile of the State assumes the role of the main violator of these rights. Although their duty is to regenerate and reintegrate the prisoner, what happens in practice is reprimand. However, reaching a solution to this obstacle seems to be unfeasible, despite the abundance of public revenue, the scarcity of implementation puts the State's own efficiency at risk, since it does not meet the needs of people deprived of their freedom and those who want to start life again outside the prison environment.

Keywords: Overcrowding. Execution. Prisoners.

1 INTRODUÇÃO

Conforme preconiza o art. 165 da Constituição Federal, a cada início de gestão governamental, exatamente no segundo ano de mandato do chefe do poder executivo, é elaborada a PPA (Plano Plurianual) na qual traduz-se em um orçamento para os 4 anos seguintes em que é previsto o necessário para destinação dos gastos e despesas gerais, incluindo a demanda para as unidades prisionais de cada estado (BRASIL, 1988).

A lei N° 7.210 de 1984 (LEP) estabelece em seu Art. 10° que a assistência ao preso e ao internado como dever do Estado objetiva prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, estendendo-se esta ao egresso. (BRASIL, 1984). Isso porque, o sistema prisional possui uma responsabilidade de punir e reintegrar o indivíduo à sociedade de forma positiva. No ano de 2015, o partido político PSOL (partido socialismo e liberdade) impetrou uma ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental), de número 347, cuja matéria pede o reconhecimento do estado de coisas inconstitucionais referente ao sistema prisional brasileiro por infringir os direitos básicos e fundamentais das pessoas encarceradas (ARAÚJO, 2018).

De acordo com os dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2014) em uma pesquisa feita no mês de junho de 2014, o Brasil enfrenta problemas com a superlotação e a falta de estrutura adequada, sendo considerado a terceira maior população carcerária do mundo.

Além disso, o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN, 1994) tem por finalidade financiar a construção, reforma e ampliação de unidades prisionais, como também a implementação de políticas voltadas para a melhoria do sistema penitenciário no Brasil. Considera-se uma ferramenta essencial para o investimento na área da segurança pública, evidentemente no que se refere ao cumprimento da pena. A forma como é constituído os recursos e a maneira de aplicá-los são apresentadas nos artigos 2° e 3° da lei complementar mencionada, sendo a Depen (Departamento Penitenciário Nacional) o responsável por esse gerenciamento.

À luz dos dados do Conselho Nacional da Justiça (CNJ) em uma pesquisa feita no ano de 2022, um preso custa mais aos cofres públicos do que um aluno de educação básica, gerando a seguinte dúvida: porque com tanto investimento em todos os setores para a melhoria e funcionamento das unidades prisionais não revertem de forma positiva na ressocialização por meio do egresso?

Desse modo, esse estudo preocupou-se em suscitar reflexões críticas quanto às razões pelos quais os números divulgados pelo Portal da Transparência, Tribunal de Contas da União;

Diretoria de Políticas Penitenciárias e Conselho Nacional do Ministério Público são incompatíveis com a execução da realidade de grande parte das unidades prisionais. E com rigor, buscou-se apresentar o funcionamento atual da gestão orçamentária destinada aos presídios. Em contrapartida, analisar o impacto da gestão sobre o destino de valores. E finalmente, expor os dados atuais a fim de avaliar seu processo e resultado.

O levantamento dessa pesquisa qualitativa exploratória foi realizado com base em dados apresentados nos respectivos sites oficiais do governo, bem como em obras e artigos publicados. Porquanto, reunir informações relacionadas ao tema em questão e examiná-las com o objetivo de compreender o porquê desses fatores surpreendentes, visando facilitar o entendimento de suas causas e efeitos na sociedade. Apresentando ainda, estudos e modelos existentes que demonstram um bom resultado em relação à ressocialização, à diminuição do crime e à extinção da superlotação nos presídios para só então verificar a possibilidade desses mesmos resultados serem aplicados no Brasil.

Sob esse aspecto, a população do Estado do Pernambuco foi selecionada como amostra de parâmetro, cujo critério de inclusão tem como base examinar os dados apresentados sobre as unidades prisionais e o seu modelo de funcionamento, analisando o investimento e possíveis melhorias para resultado esperado como determina a lei.

Ademais, esse estudo proporcionará ao leitor informações claras para facilitar a compreensão da má gestão prisional em relação ao funcionamento do ambiente carcerário e a distribuição dos respectivos impostos. Além disso, expor as reais problemáticas e as possíveis causas que influenciam um país com dados de uma criminalidade crescente na qual vem afetando negativamente a sociedade.

Sob o viés jurídico, torna-se crucial demonstrar a possibilidade de reversão dos números vistos nos últimos anos, não só cumprindo o que a lei impõe, mas criando mecanismos para reestabelecer medidas compatíveis com o que a lei exige, buscando o controle de tal instituto de maneira eficaz. Por conseguinte, permitir ao leitor acadêmico um olhar mais objetivo sobre o tema, capaz de impulsionar a compreensão da importância do seu papel dentro do Estado. Estado esse, que deve assumir a responsabilidade a fim de evitar comportamentos incongruentes dentro do universo jurídico, visto que todos os profissionais da área têm como dever prevenir a sociedade de seus conflitos diários.

2 REALIDADE CARCERÁRIA BRASILEIRA

No Brasil, o sistema carcerário consiste em prisões federais e estaduais, tanto masculinas quanto femininas. As prisões brasileiras estão superlotadas, não transformam seus internos em cidadãos úteis e vivenciam uma grave crise estrutural, cuja causa origina-se de razões históricas e políticas, nesse sentido aduz a professora Juliana Bezerra.

À luz dos ditames constitucionais é direito de todos, sem exceção, mesmo que o indivíduo transgrida à infração da lei penal, gozar dos direitos e garantias estabelecidos no texto constitucional. Nesse sentido, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, a pessoa privada de liberdade deve ser tratada de forma igualitária em conformidade com o art. 5º “caput” da CRFB/88 (CONNECTAS, 2021).

A prisão é uma forma de punição não restrita apenas ao cenário jurídico, mas que também desagua em relações de caráter eminentemente político. Com base nisso, a partir do final do século passado até o atual, milhões de pessoas se submeteram à prisão, causando uma superlotação, que de acordo com STJ (Supremo Tribunal da Justiça) configura um problema estrutural. Como consequência disso, em 2015, o partido político PSOL impetrou a ADPF/347 com o propósito de minimizar a violação generalizada aos direitos humanos nos presídios, bem como a proteção a dignidade, a vida e a saúde das pessoas privadas de liberdade. Dessarte, restou reconhecido o estado de coisas inconstitucionais, no qual determinou a efetivação das audiências de custódia em até 24 horas após a prisão e o descontingenciamento dos recursos da FUNPEN (Fundo Penitenciário Nacional) (CONNECTAS, 2021).

No ano de 2014, houve um aumento em 400% durante 20 anos da população carcerária. Ao mesmo tempo, um déficit de 354 mil vagas no sistema carcerário, sendo que se fosse para levar em conta os mandados de prisão em aberto, a população carcerária pularia para 1 milhão de pessoas. Em fevereiro de 2015, uma pesquisa feita e apresentada em relatório pela Anistia Internacional, considerou o Brasil como um dos países mais violentos do mundo, tendo em média 130 homicídios por dia. Como resultado, acentua-se cada vez mais a sensação de impunidade, já que 85% dos casos de homicídios não são solucionados e 7 em cada 10 presos voltam a reincidir. Desse modo, torna-se evidente que a Lei da Execução Penal não é rigorosamente observada no país, já que a reintegração do indivíduo à sociedade não atinge aos objetivos desejados (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2021).

2.1 DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Quando se fala no princípio da dignidade da pessoa humana, o iluminismo, após a revolução francesa configurou o marco para mudança do direito penal, excluindo de vez a

crueldade nas punições e garantindo que os direitos humanos seriam respeitados e assegurados pelo Estado. A partir desse movimento a sanção penal deixou de ter uma natureza meramente punitiva e passou a assumir o caráter educativo e ressocializador (OLIVEIRA 1980 apud, BRITO 2023).

Outro princípio importante é o da isonomia, no qual subdivide-se em igualdade formal e material. Por igualdade formal compreende-se que o direito não cria distinções entre homens e mulheres, visto que estão em pé de igualdade do ponto de vista legal. Por sua vez, a igualdade material assegura a todos isonomias não só perante a lei, mas também na prática, a partir do tratamento igualitário de forma real e efetiva (OLIVEIRA 1980 apud, BRITO 2023).

Ainda sobre o art. 5º, “caput”, extrai-se do texto legal a necessidade de buscar não somente essa evidente igualdade formal (consagrada no liberalismo clássico), mas, essencialmente, a igualdade material, de maneira que seja dado igual tratamento aos que estão em situação equivalente, e tratamento desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades. (LENZA, 2022).

Dessa forma, entende-se que na fase da individualização da pena, diante da análise das circunstâncias judiciais, a igualdade objetivada pela lei não significa a subjetiva, assim se concretiza o princípio da isonomia, que diferencia um apenado do outro por motivos diversos e dar a pena justa a cada um pelo juízo da equidade (BETTIOL, 1976 apud ZAN, 2015).

Nesse diapasão, o princípio da individualização da pena assume relevante importância para a Política Criminal, uma vez que configura a materialização do imperativo constitucional da isonomia. Isso porque, o objetivo destina-se a atribuir a punição adequada ao infrator, bem como promover o entendimento do seu tipo de conduta a partir do comportamento criminoso ou fora da normalidade social, a fim de regularizar com base na personalidade do violador e em quais circunstâncias o levou a prática da ação delituosa (BRITO, 2023).

Conforme aduz o art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso XLVII, a pena será cumprida em locais distintos, de acordo com a natureza do crime, a idade e o sexo do infrator. É notório que essa norma não é seguida da forma correta no cotidiano, visto que os delinquentes primários são inseridos no mesmo estabelecimento dos reincidentes, provocando um resultado antagônico ao objetivo legal da ressocialização. Isso porque, surge a probabilidade daquele primário se tornar reincidente, uma vez que a junção desses indivíduos sem observar a natureza e o perfil subjetivo de cada um, instiga o primário a continuar cometendo os atos delituosos a seu favor e assim o torna mais um reincidente, condicionando ao índice de unidades prisionais superlotadas (BRITO, 2023).

2.2 ESTABELECIMENTOS PENAIS

Os estabelecimentos penais devem ser compostos por diferentes compartimentos para distinguir as categorias de reclusos, assim os presos provisórios ficam separados dos condenados definitivos e os presos primários mantidos em um departamento distinto do reservado aos reincidentes. Dessa forma, ao todo, são 6 departamentos, sendo os três principais apresentados a seguir (MARCÃO, 2023).

A Penitenciária é um estabelecimento destinado aos condenados à pena de reclusão, cujo cumprimento se dá em regime fechado. De acordo com o art. 88 da LEP, o condenado em regime fechado será instalado em cela individual, na qual consiste em um dormitório, aparelho sanitário e lavatório, devendo ser observado como requisitos básicos, a saber: a higiene do local para concorrência dos fatores de aeração; insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana, além de área mínima de seis metros quadrados. A pessoa encarcerada em regime fechado deve estar em um ambiente propício para sobrevivência (MARCÃO, 2023).

No que concerne o item 98 da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal, fora adotada, sem violação, a regra da cela individual com requisitos básicos quanto à higiene e à área mínima. As penitenciárias e as cadeias públicas deverão fornecer celas específicas. Entretanto, segundo Renato Marcão (2023), o sistema carcerário brasileiro ainda não respondeu ao planejamento desejado pela LEP de forma clara. Estimadamente, não existe presídio adequado ao que foi idealizado e esperado da LEP. É verdade que, em face da carência absoluta nos presídios, notadamente no Brasil, os apenados recolhidos sempre reclamam de mal-estar nas dependências, acovardamento ilegal e impossibilidade de se adequar à vida social (MARCÃO, 2023).

A colônia agrícola é um anexo para a execução da pena de reclusão ou detenção em regime semiaberto de segurança mediana, não existem grades ou muros, os guardas apaisando sem a necessidade de equipamento armado intimidador. As pessoas nesse regime, se locomovem em liberdade, visto que recai sobre o preso a responsabilidade disciplinar, ou seja, vai depender do comportamento adequado ao parâmetro legal, evitando assim a regressão ao regime fechado (AVENA, 2019).

Adverso do que está previsto na LEP referente ao regime fechado, o preso do regime semiaberto que tiver sido designado à colônia agrícola, à industrial ou similar poderá ser instalado em compartimento coletivo, apreciada as condições de salubridade do ambiente, em especial a adequada ventilação, isolamento e condicionamento térmico (art. 92 da LEP). São também requisitos básicos, a seletividade adequada de presos, evitando-se, por exemplo, a

conservação no mesmo ambiente de apenados que mantenham conflitos e o convívio daqueles que possam reunir forças no comando de ações criminosas externas, e a observância da capacidade máxima de presos, tendo em vista que a superlotação é causa prejudicial em relação ao desenvolvimento da ressocialização, pois contribui para a desobediência e a fúria nos estabelecimentos penais, art. 92, parágrafo único, da LEP (AVENA, 2019).

Por sua vez, a cadeia pública concentra os presos provisórios (prisão em flagrante, prisão temporária ou prisão preventiva). Com isso, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, realiza-se o deslocamento do detento para o estabelecimento penal adequado de acordo com a natureza do regime de cumprimento de pena, conforme as disposições contidas na sentença. No entanto, considerando a realidade brasileira, sabe-se que há escassez no que tange à capacidade dos estabelecimentos, mais precisamente em relação a vagas. Em razão disso, tais transferências não acontecem em tempo hábil, “não havendo outra alternativa” senão a manutenção do preso na cadeia pública. A partir dessas circunstâncias extraordinárias, as decisões judiciais têm sustentado a medidas de manter os condenados em cadeia pública, sob o fundamento de que “o circunstancial desvio da destinação de estabelecimento dessa espécie (LEP, art. 102), não substantifica coação ilegal (AVENA, 2019).

Ademais, o art. 201 da LEP determina que na falta de estabelecimento apropriado, em cadeia pública deverá ser mantida a pessoa sujeita à prisão civil (caso do alimentante inadimplente) e à prisão com vista a retirada compulsória do estrangeiro do território nacional em razão dos procedimentos de extradição, deportação e expulsão, conforme dicção dos artigos 207 a 212 do Decreto 9.199/2017 que regulamenta a Lei de Migração. Na medida em que não há a atribuição da prática de crime, não seria adequado concentrá-los no mesmo lugar dos já condenados. Nesse sentido dispôs o STJ ao afirmar que “a privação da liberdade dos alimentantes inadimplentes (os que não cumprem com os alimentos) deverá ser efetivada em local próprio, diverso do determinado aos presos criminais, preservando assim o devedor dos efeitos deletérios da convivência carcerária” (AVENA, 2019).

3. DEPARTAMENTOS PENITENCIÁRIOS

No Brasil, os estabelecimentos prisionais compreendem o plano nacional e estadual, assim como compartimentos de acordo com a localidade. Nesse sentido, a criação dos estabelecimentos federais encontra fundamento na lei complementar nº 79 de 7 de janeiro de 1994, o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN). Esse setor é conduzido pelo Departamento

Penitenciário Nacional (DEPEN), com o objetivo de prover recursos e formas de financiar as atividades e os programas de inovações e aprimoramento do sistema penitenciário nacional.

Nesse sentido, sua formação origina-se de dotações orçamentárias da União; doações; contribuições em dinheiro; bens móveis e imóveis recebidos de organismos ou entidades nacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, sejam elas nacionais ou estrangeiras, entre outros recursos previstos no art. 2º da referida lei. Esses recursos serão destinados à construção, à reforma, à ampliação e ao aprimoramento dos estabelecimentos penais, bem como manutenções, investimentos em informação e segurança; implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado; elaboração e execução de projetos destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, inclusive por meio da realização de cursos técnicos e profissionalizantes e etc. (LYRA, 1944 apud BRITO, 2023).

A Lei de Execução Penal, em seu art. 72, determina como atribuição do DEPEN o encargo de acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o território nacional, assim como inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais. Logo, seu compromisso é mais importante do que aparenta, visto que assume a missão de garantir a legalidade e a jurisdicionalidade (LYRA, 1944 apud BRITO, 2023).

Todavia, os locais serão criados por Lei Estadual, conforme aduz o art. 73 da LEP, e sua atribuição será de “supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da unidade da federação a que pertencer” (art. 74). Caberá também a esses departamentos estaduais acompanhar e fornecer dados ao Departamento Penitenciário Nacional sobre as avaliações periódicas para o caso de progressão especial de mulher gestante ou que for genitora ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência (BRASIL, 1984).

Os estabelecimentos locais funcionam sob a administração dos Estados, em que pese estejam interligados ao governo federal para uma execução penal idêntica. O intuito é promover uma solidariedade recíproca entre um ou mais governos (intragovernamental), de comum apoio em acordo a União e aos Estados, sobretudo para a sociabilização da pena (SILVA 1987, apud BRITO, 2023).

Além disso, a estrutura é similar ao departamento nacional e terão a função de orientar e fiscalizar as unidades subordinadas à unidade da Federação a que pertencerem, a fim de conservar a integração com o órgão federal e o fiel cumprimento das regras gerais penitenciárias sob o olhar da política criminal da União (BRITO, 2023).

3.1 DOS PRESOS PROVISÓRIOS E DEFINITIVOS

O preso provisório é aquele que fica recolhido em estabelecimento penal sem ter sido efetivamente julgado em primeira instância, muitas vezes sem processo criminal formal. Logo, sem a realização concreta das etapas processuais (persecução penal), cedendo ao direito a ampla defesa e ao contraditório. Nesse viés, existe um princípio constitucional a respeito da presunção de inocência, cuja previsão encontra-se no art. 5º, inciso LVII, da CRFB/88. Portanto, toda pessoa que ainda não foi submetida ao trânsito em julgado da sentença condenatória deve ser considerada inocente. Com isso, são considerados presos provisórios, a saber: os presos em situação de flagrante, dispostos nos (arts. 301 e s. do CPP), em prisão temporária (Lei n. 7.960/89), ou prisão preventiva (arts. 311 a 316 do CPP; art. 413, § 3º, do CPP; arts. 387, § 1º, do CPP; e 59 da Lei n. 11.343/2006 — Lei de Drogas) (MARCÃO, 2023).

Cumprir destacar a exposição de motivos que trata sobre a possibilidade de um código de processo único e o perfil da legislação em relação à segunda parte do julgamento do pacote anticrime, vejamos:

II – De par com a carência de coordenação sistemática das regras do processo penal num Código único para todo o Brasil, inspira-se o seu acordo com o objetivo de maior eficiência da atuação repressiva do Estado contra os que delinquem. As leis que vigoram no processo penal asseguram aos réus, ainda que presos em flagrante ou se de alguma forma foram confundidos pela evidência das provas, um tão extenso catálogo de garantias e favores, que a repressão se torna, fatalmente, defeituosa e retardatária, sobrevivendo a partir disso, um disfarçado estímulo à expansão da criminalidade (LIMA, 2021).

O uso da prisão no Brasil exige uma abordagem respaldada no saber jurídico no contexto político institucional, de modo que o equacionamento jurídico da prisão processual permita a compreensão do direito “em ação” nas políticas públicas (SUXBERGER, 2021). Porém, cumpre destacar que nesse âmbito existem poucos defensores da justiça pública para atender esse tipo de demanda. Dessa forma, os presos provisórios tendem a passar mais tempo encarcerados do que o lapso temporal exigido. Com isso, desencadeia prejuízos em relação à presunção de inocência caso aquele indivíduo seja condenado sem o devido processo legal, cuja consequência é a responsabilidade civil do Estado.

O preso definitivo é aquele que já foi julgado e condenado a cumprir determinado tempo no cárcere, isto é, a sentença penal condenatória transitada em julgado não mais passível de recursos. Eles ficam separados dos presos provisórios previsto no art. 84 da LEP em seu § 3º, das quais os incisos definem os critérios para a divisão de presos condenados, referente aos:

“I - Condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; II - reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; III - primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou pela gravidade da ameaça à pessoa; IV - demais condenados pelo hábito de praticar de outros delitos ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III” (BRASIL, 1984).

Com a intenção de ratificar a importância dos princípios constitucionais vigentes e que possuem relação com a execução penal, a Lei n. 12.313/2010 acrescentou mais um parágrafo (§ 5º) ao art. 83 da LEP, determinado expressamente instalações adequadas destinadas à Defensoria Pública nos estabelecimentos penais (MARCÃO, 2023).

3.2 DA ASSISTÊNCIA

A assistência direciona-se ao ensinamento e ao apoio a efetiva reintegração à vida em liberdade, assim como a concessão de alojamento e alimentação, em lugar adequado, pelo prazo de dois meses (art. 25, I e II, LEP). Sem dúvida, o prazo mencionado pode ser insuficiente, e poderá ser prorrogado uma vez, desde que comprovado o empenho do egresso na busca por emprego, havendo a declaração da assistência social conforme art. 25, parágrafo único da LEP (NUCCI, 2023).

A assistência material compreende o dever do Estado em fornecer ao preso e ao internado por medida de segurança o fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas, bem como a viabilidade de banho diário e demais condutas correlatas (BRASIL, 1984).

Em relação à alimentação, seria exemplar o Estado conceder instalações adequadas para que os próprios presos fizessem as refeições do dia (café da manhã, almoço, lanche, jantar), dessa forma se manteriam ocupados, e com isso poderiam autorizar o registro do trabalho para fins de remição (art. 126, LEP). Nesse caso, uma atitude reprovável foi identificada com o desfeito das cozinhas dos presídios ao atribuir essa atividade a terceiros, que, após procedimento licitatório, passaram a ofertar refeições prontas que são destinadas aos detentos. A alegação é que seria para economizar, porém o poder executivo desperdiçou o cenário positivo dos detentos essencial para prática de ocupação, omitindo o aspecto mais relevante: o cumprimento da pena não deve dar lucro ao Estado, nem deve gerar economia de gastos a ponto de impedir exercícios relevantes como o trabalho do preso (BRASIL, 1984).

Ademais, seria uma boa oportunidade e uma forma de adaptação dos presos, se os estabelecimentos penais mantivessem em suas instalações cozinha, lavanderia e departamento de limpeza, sem a necessidade de terceirizar esses serviços, pois assim não retira os postos de trabalho dos internos. Se os condenados pudessem trabalhar nesses espaços seria mais uma motivação para que pudessem conseguir alcançar o benefício da remição com o consequente abatimento da pena, além de cumprir a obrigação que lhe é legalmente destinada, qual seja: executar o trabalho (BRASIL, 1984).

Os argumentos sustentados pela FUNPEN em relação ao fechamento de locais apropriados à atividade laborativa, bem como o desperdício quanto ao consumo de alimentos em razão má gestão econômica não são idôneos. Com isso, há argumentos que contrariam essa assertiva, a partir de uma organização estruturada por funcionários treinados para fiscalizar os trabalhos e controlar gastos excessivo de produtos, e aí sim poderiam ser terceirizados. Em contrapartida, se o poder público começasse a cumprir devidamente a sua função básica de garantir o mínimo de sobrevivência digna às pessoas, promovendo a educação, assegurando o emprego e várias outras necessidades das comunidades carentes, poderia ser que o nível de criminalidade fosse reduzido e não se aplicaria tanto investimentos em unidades prisionais (NUCCI, 2023).

A redução do nível de desigualdade social e econômica de qualquer sociedade é prova eficiente de que há menos infrações penais, sendo suficiente analisar o que ocorre nos países de primeiro mundo. De qualquer forma, é dever do Estado proporcionar a ressocialização do condenado. Dessa forma, os que se encontram nas modalidades de regimes fechado e semiaberto terão opções para trabalhar e estudar, pois essas atividades são de suma importância para qualquer pessoa se reintegrar à sociedade. Nesse sentido, a transferência desses serviços internos dos presídios para empresas privadas, não resta quase nada a oferecer aos detentos, até porque o Executivo não investe em outras oficinas e muito menos em salas de aula (NUCCI, 2023).

Além da assistência material, as unidades prisionais devem dispor de locais para a venda de produtos e objetos permitidos que estão fora da obrigação estatal de fornecimento, como por exemplo: cantina, onde se possa adquirir refrigerantes, guloseimas, cigarros etc., nos termos do art. 13 da LEP (NUCCI, 2023).

A precaução é indispensável quando se trata da assistência à saúde. Nesse sentido, conforme dispõe o art. 14 da LEP, dentro da prisão deve existir atendimento médico, dentário e farmacêutico com o propósito de prevenir a proliferação de doença dentro das unidades, e na

ausência de atendimento interno deverá o recluso buscar assistência médica externa (NUCCI, 2023).

A assistência educacional encontra previsão no art. 17 da LEP, no qual assegura o direito ao conhecimento para o aperfeiçoamento do ensino escolar e a formação profissional do preso e do internado. Além disso, consoante assevera o art. 208 da CRFB/88, o acesso ao ensino obrigatório é direito público subjetivo (NUCCI, 2023).

Por sua vez, o egresso assume a função de orientar e apoiar a reintegração do indivíduo de volta a liberdade, de acordo com o art. 25, inciso 1º da LEP. A partir disso, o objetivo é devolver o indivíduo a sociedade minando as possibilidades de cometimentos de novos crimes e o retorno ao cárcere. Por egresso, entende-se como a pessoa recém liberada, ou seja, aquele que deixa o estabelecimento penal após o término de cumprimento da pena, pelo prazo superveniente de um ano. Além disso, será considerado egresso o liberado condicionalmente, durante o período de prova (BRITO, 2023).

E por fim, a assistência social, que integra profissionais da assistência social permitindo um laço entre o preso e sua vida fora do ambiente prisional que envolve a família, o trabalho, atividades comunitárias etc. Ademais, participam das Comissões Técnicas de Classificação, emitindo pareceres quanto a mais indicada forma de individualização da pena. Por vezes, quando o juiz requisita exame criminológico, em lugar desse laudo, o estabelecimento penal envia um parecer descritivo sobre a avaliação do psicólogo e do assistente social (NUCCI, 2023).

A assistência social determina em seu art. 23 da LEP: I - conhecer os resultados dos diagnósticos e exames; II - relatar, por escrito, ao diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido; III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias; IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação; V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade; VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da previdência social e do seguro por acidente no trabalho; VII orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima (BRASIL, 1984).

3.3 RESOLUÇÃO Nº 06/2012

A partir das inúmeras complexidades existentes no Brasil e com propósito de descobrir a verdadeira situação do sistema prisional, em 2012, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) lançou a Resolução nº 06/2012, na qual prevê:

“Art. 6º. Os Estados deverão encaminhar ao Departamento Penitenciário Nacional a primeira planilha contendo os dados referentes ao custo mensal do preso por estabelecimento prisional, no prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, a contar da publicação da presente Resolução. Parágrafo único. A partir do prazo estabelecido no caput deste artigo, as unidades da Federação deverão encaminhar as planilhas correspondentes mensalmente, até o dia 10 (dez) de cada mês” (BRASIL, 2012).

Na mesma resolução nº 6/2012, em art. 2º e 3º, é apresentado segmentos e padronizações para calcular o valor do custo mensal do preso em cada unidade da Federação, considerando no cálculo, o número total de encarcerados sob custódia de estabelecimentos penais vinculados aos órgãos de administração penitenciária, em cumprimento de pena em regime fechado, semiaberto e aberto, submetidos à medida de segurança e presos provisórios, descrevendo um plano de contas que deve ser seguido (BRASIL, 2012).

O objetivo dessa resolução é monitorar e fiscalizar as unidades prisionais de cada Estado, a fim de que seja fornecida transparência da gestão e da utilização dos recursos destinados às unidades, garantindo que o direito da dignidade humana seja preservado. Porém, conforme apurado, uma quantidade significativa de Estados deixou de encaminhar, fazendo com que o Tribunal de Contas da União entrasse em ação mediante a realização de auditorias (BRASIL, 2012).

4. AUDITÓRIAS REALIZADAS PARA FINS DE FISCALIZAÇÃO

4.1 AUDITORIA TCU 2017

Em 2017 o TCU (Tribunal de Contas da União), realizou uma auditoria em parceria com 22 tribunais de contas para saber a realidade dos custos mensais de um preso. Com isso, verificou-se que 59% dos 17 Estados que foram fiscalizados (Acre, Amazonas, Bahia, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Piauí, Paraná, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Sul, Sergipe, Tocantins, Distrito Federal) não possuíam os cálculos mensais de cada preso nos últimos 3 anos.

Nessa mesma auditoria foi constatado que nenhum dos Estados auditados encaminhou a planilha de custo mensal por detento para o DEPEN, contrariando as exigências da resolução

nº 6/2012 CNPCP, que mesmo disponibilizando parâmetros de cálculo de custo, 83% dos Estados que fizeram parte dessa auditoria não seguem os critérios estabelecidos. Outro detalhe é que 11 das 18 unidades, incluindo o Distrito Federal, enfrentaram algum tipo de rebelião entre os anos de 2016 e 2017, sendo que 78% desses presídios são locais com excesso de lotação em todos os 17 Estados, incluindo o Distrito Federal, resultado em um déficit de 113.283 vagas.

É evidente que no Anexo A, o Estado de Minas Gerais possui 29.323 presos a mais do que a unidade prisional pode suportar, seguido dele, o Pará fica em segundo; Rio Grande do Sul em terceiro e Mato Grosso do Sul em quarto lugar. Na mesma auditoria foi encontrada outras deficiências, uma delas é sobre o repasse do FUNPEN no valor de R\$44.784.444,44 para construções e aparelhamentos das unidades prisionais de 25 Estados, porém tendo uma variação de custo por vaga em 70%, que segundo a Min. Ana Arraes inexistem critérios para aceitação de custo de vaga, gerando risco de aplicação em obras superfaturadas. Após isso, podemos citar que houve uma análise da execução das penas buscando compreender a estrita conformidade com a Lei 12.714 de 2012. Nesse sentido, torna-se evidente a falta de informações confiáveis, atrasos e impedimentos no processo de desenvolvimento do sistema.

Entre os 18 Estados auditados, apenas 7 (MA; MG; MS; MT; PR; TO e DF) – o equivalente a 39% do total de participantes – possuem comissão técnica de classificação para elaborar programas de individualização da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório. Além disso, as defensorias não possuem quantidade suficiente de profissionais para atuar no âmbito das execuções penais. Com essa auditoria, em virtude da má gestão administrativa, notadamente muitos problemas atuais e insistentes ainda permanecem nas unidades prisionais. A resolução criada com o objetivo de melhorar a fiscalização da utilização dos recursos na realidade não é seguida por mais de 50% dos Estados participantes da auditoria.

4.2 DEPEN- REINCIDÊNCIA CRIMINAL NO BRASIL

O DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional) realizou um estudo no período de 2008 até 2021, juntamente com a Universidade Federal de Pernambuco, tendo como base 979 mil presos em 13 Estados localizados no Brasil: Acre, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Maranhão, Mato grosso do Sul, Mato grosso, Paraíba, Piauí, Paraná, Rio Grande do Norte, São Paulo e Tocantins. Esse estudo buscou apresentar a reincidência criminal no Brasil.

Com base exposto no Anexo B, a reincidência de um preso ocorre pelo mesmo motivo do delito anterior, o que significa dizer que a ressocialização não foi executada conforme a

aplicação do egresso. Além disso, no respectivo anexo, restou evidenciado que 21% dos presos pelo delito de ameaça regressam ao cárcere por lesão corporal. E, os que são presos mais de uma vez por lesão, 16% retornam por ameaça. Com base nisso, o fato de serem presos não significa dizer que há uma efetiva a ressocialização conforme expectativa da lei de execução penal.

4.3 TCU- REPASSE DO FUNDO PENITENCIÁRIO: INEFICIÊNCIA 2019

Em 2019 o Tribunal de Contas da União publicou dados informando que 12 Estados passaram por auditorias e que em setembro de 2018, 5 obras custeadas com receita de 2016-2017 estavam perto de serem concluídas. O problema é que, na realidade, a expectativa de obras referente à receita foi destinada a 55 empreendimentos. Com essa auditoria, encontrou-se fatores incompatíveis com o que determina o plano orçamentário. Haja vista que um desses fatores apontou que no Distrito Federal houve a manutenção indevida dos recursos da FUNPEN. Por sua vez, em Goiás, houve compras de objetos incompatíveis com a finalidade da lei. Em Pernambuco e Santa Catarina sucedeu a aquisição de equipamentos com evidencia de superfaturamento. Nessa mesma análise, também se verificou a inexistência de estabelecimentos padrões suficientes para o regime semiaberto, o que pode influenciar diretamente na superlotação e no trabalho da ressocialização do indivíduo a sociedade.

4.4 PAINEL DE EXECUÇÃO FUNDO A FUNDO

A Diretoria de Políticas Penitenciárias disponibiliza um relatório sobre o repasse e execução por ação para todos os Estados determinando o valor total repassado e o valor executado por ano.

É possível verificar no Anexo C que no ano de 2022 foi repassado um total de R\$88.429.020,21 de receita para todos os Estados do país, porém somente 2.051.142,39 foi executado, ou seja, o equivalente a 2% do total.

Em seguida ao analisar o Anexo D, nota-se que os dados dos últimos 4 anos de todos os Estados – que é considerado um tempo razoável para alguns projetos de longo prazo serem iniciados – do valor repassado e o valor realmente executado, temos um total de 32,84% executado, isso significa que em 4 anos o valor que é repassado anualmente não chega a ser utilizado ao ponto de atingir 50% das expectativas determinadas.

É importante ressaltar que as ações se dividem em 4: construção, custeio, capital e “em branco”, nas informações disponibilizadas é possível verificar o valor repassado e sua destinação, assim sendo possível analisar o valor recebido para certas destinações e o real valor utilizado para aquela ação.

5. ANÁLISE DE DADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

O Estado de Pernambuco não foi um dos participantes da auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União, porém é possível encontrar dados referente a sua gestão disponibilizada no site do CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público).

O Anexo E apresenta a quantidade de estabelecimentos disponibilizados no Estado do Pernambuco. Estabelecimentos esses que comportam apenas 14.748 apenados, mas a taxa de ocupação é alarmante.

Conforme apresenta o Anexo F, considerando todos os municípios desse Estado, a taxa de ocupação é igual a 261,95% o que torna um dos Estados com a ocupação extremamente alta em relação a sua capacidade. Logo, se mantém no ranking nos últimos anos.

Além do fato do Estado ter um alto índice de superlotação, através do Anexo G tornou-se possível verificar que a assistência médica também não possui bons resultados. Com isso, apenas 24 estabelecimentos penitenciários possuem esse benefício, ou seja, 41% tem algum tipo de assistência que não é esclarecido pelo órgão e 59% dos locais não possuem essa assistência médica.

No Anexo H, o uso dos recursos para educação do preso é escasso, visto que não respeita as garantias constitucionais, pois todos deveriam ter esse direito resguardado, uma vez que deve ser aplicado 100%. No entanto, o que se nota é que apenas 21 estabelecimentos – equivalente a 36% – tem acesso ao conhecimento educacional, o qual se dar por meio de políticas públicas, ou programas criados com a finalidade de satisfazer essa população.

O Anexo I apresenta dados desanimadores, visto que o Estado não tem controle e nem capacidade de equilibrar esses números mesmo com os recursos destinados a esse tipo de atividade. A reversão desse índice depende de requisitos para conseguir o trabalho interno, porém, à luz do art. 28 da LEP é obrigatório o trabalho interno, cuja função assume caráter educativo e produtivo para fins de remissão. Nesse sentido assevera o art. 29 da mesma lei, no qual preconiza que o preso deverá ser remunerado de forma obrigatória, e não pode ser inferior a $\frac{3}{4}$ do salário mínimo.

Seguindo o ano de análise, o Anexo J demonstra um painel de execução fundo a fundo da diretoria de políticas penitenciárias com as seguintes informações: A receita repassada não chegou a 50% de sua utilização conforme o esperado, levando a acreditar que uma das raízes dos problemas atuais encontrados no país, inclusive no Estado do Pernambuco, que a dificuldade não está em receita ou na sua destinação, e sim, na gestão orçamentária. Pode-se observar que os valores são altos e destinados às ações necessárias, pois a lei exige a execução de planos para uma ressocialização e uma diminuição da superlotação e criminalidade, a fim de que os presos tenham seus direitos garantidos, mas como se encontram nessas situações, a imagem que a organização penitenciária brasileira transmite é que ainda estão no tempo de que o mais importante é a punição.

Vale destacar que a FUNPEN disponibiliza uma planilha com os dados de aplicação de cada ano e Estado sobre onde será aplicado os valores repassados. Analisando o Estado de Pernambuco no ano de 2021, é perceptível que no plano de aplicação deles somente R\$ 1.461.973,03 é destinado diretamente aos presos, se resumindo em valor para aquisição de máquinas de costura e monitoramento eletrônico, esses valores se encontram nas ações de custeio R\$ 1.121.845,87 e capital R\$ 340.127,16. Comparando esses dados é possível analisar que dentro dos valores executados do custeio, a parte destinada para o preso não chega a atingir 50% do valor total, e que do valor do capital total repassado, 88,6% é destinado às munições, armamentos etc. Logo, somente 11,4% é investido com os presos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O propósito que deu origem a esse trabalho repousa na busca de respostas para um dos questionamentos principais sobre o investimento destinado ao sistema carcerário e o motivo pelo qual não é possível encontrar um retorno assertivo. Como consequência desse gerenciamento deficiente decorre a superlotação, ocasionando a fragilidade da saúde dos presos em razão dessa superlotação, a tendência a rebeliões. Com isso, os valores repassados que deveriam atender toda essa demanda não são executados de forma precisa. Além disso, quando se encontra transparência, quase nada é destinado aos presos, pois a maioria dos gastos são em prol dos agentes públicos.

Com base nisso, tornou-se possível verificar pelos dados da diretoria de políticas penitenciárias que os valores investidos são extremamente altos e se categorizam em ações, uma delas é a ação para construção, assim fica viável analisar quanto é destinado para construções ou reformas em âmbito nacional e estadual. Apresentando essas informações, a

diferença é considerada alta em relação ao valor repassado e o valor utilizado para tal destinação. Desse modo, a análise pode até ser confirmada por todas as auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas da União, que demonstram valores superfaturados e que a execução de obras não chega a representar 50% das expectativas com os valores investidos.

Desse modo, pode-se afirmar que as informações supracitadas causam impacto direto na ressocialização, visto que não há a disponibilização dos devidos recursos para desenvolvimento e a busca concreta desse retorno à sociedade com políticas públicas de desenvolvimento pessoal do preso, como por exemplo, a saber: trabalho em conjunto; cursos técnicos capazes de resgatar a identidade do preso; a fim de que atinja algum objetivo e perspectiva de vida. Portanto, somente dessa forma se poderia evitar o encorajamento dessas condutas criminosas e a partir disso resultar em uma significativa utilidade desses recursos públicos.

Vale ressaltar ainda que não existem dados específicos sobre a ressocialização, impossibilitando a estimativa de que está sendo cumprida a lei em termos de resultados. Como exemplo, foi analisado o estado de Pernambuco de forma detalhada, somente nele já é possível verificar que 59% dos estabelecimentos não possuem assistência médica, 64% não possuem assistência à educação, somente 10% dos homens presos possuem algum tipo de trabalho interno. Os valores executados estão extremamente abaixo dos repassados, tudo isso se torna questionável quando notamos que os principais modelos mundiais como a Holanda e Noruega, possuem gestões totalmente inversas, apresentando educações, trabalhos internos, assistência médica de alta qualidade e possuem uma baixa taxa de criminalidade pois a reincidência é rara. Nesse sentido, esses países acabam investindo menos atualmente pois no passado foi-se investido custos altos atingindo sucesso em sua execução.

No geral, pode-se afirmar que por mais que o Brasil possua resoluções e leis de exigência para uma gestão transparente de qualidade, na prática não há a efetiva resolução dos desafios atuais. Com tanto investimento em todos os setores para a melhoria e funcionamento das unidades prisionais não há a reversão de forma positiva na ressocialização por falta de gerenciamento desses altos recursos. As práticas ainda são punitivas e não com fins de reintegrá-lo novamente a sociedade por meio das condutas educativas.

Conclui-se, portanto, que para futuramente a criminalidade do país conquiste uma significativa redução, se faz essencial que exista um estímulo para que esse detento mude a visão sobre seu futuro e saia do presídio com especialização e novas oportunidades. Com a intenção também de ratificar a importância dos princípios constitucionais relativos à execução penal e à administração pública, a fim de que haja a efetiva instalação de Defensorias Públicas

nos estabelecimentos penais, bem como a manutenção adequada de defensores com suporte para atender a alta demanda de processos que se acumulam em razão da carência de profissionais da área.

REFERÊNCIAS

Acesso à Informação - Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização. Disponível em: < <https://www.sap.ce.gov.br/aceso-a-informacao> >. Acesso em: 16 out. 2023.

AVENA, Norberto. *Execução Penal*. São Paulo – SP: Grupo GEN, 2019.

BATISTA, J. **ADPF-347: sistema prisional no banco dos réus**. Disponível em: < [https://www.conectas.org/litigiopt/adpf-347-sistema-prisional-no-banco-dos-reus/#:~:text=O%20ac%C3%B3rd%C3%A3o%20deste%20julgamento%20reconheceu,Funpen%20\(Fundo%20Penitenci%C3%A1rio%20Nacional\)%20](https://www.conectas.org/litigiopt/adpf-347-sistema-prisional-no-banco-dos-reus/#:~:text=O%20ac%C3%B3rd%C3%A3o%20deste%20julgamento%20reconheceu,Funpen%20(Fundo%20Penitenci%C3%A1rio%20Nacional)%20) >. Acesso em: 30 out. 2023.

BEZERRA, Juliana. **Sistema Carcerário no Brasil**. Toda Matéria. Disponível em: < <https://www.todamateria.com.br/sistema-carcerario-no-brasil/> >. Acesso em: 19 nov. 2023

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Brasília, 13 abr. 1984.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Adpf nº 345. Relator: MIN. MARCO AURÉLIO. Brasília, 04 out. 2023.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. Editora Saraiva, 2023.

Fundo Penitenciário Nacional. Disponível em: < <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/funpen> >. Acesso em: 1 nov. 2023.

GARCIA, M Fernanda. *Brasil gasta 4 vezes mais com presídios do que com educação básica. Observatório do terceiro setor, 2022*. Disponível em: < <https://observatorio3setor.org.br/noticias/brasil-gasta-4-vezes-mais-com-presidios-do-que-com-educacao-basica/#:~:text=Dados%20do%20Conselho%20Nacional%20de,m%C3%AAs%2C%20valor%20quatro%20vezes%20menor.> >. Acesso em: 29 ago. 2023.

LENZA, Pedro. *Esquematizado - Direito Constitucional*. Editora Saraiva, 2022.

LIMA, Carlos Augusto Silva M. **Execução Provisória da Sentença Penal**. Grupo Almedina (Portugal), 2021.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. Editora Saraiva, 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Execução Penal**. Grupo GEN, 2023

Página Inicial - Portal CNJ. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/> >. Acesso em: 1 nov. 2023.

Pesquisa textual | Tribunal de Contas da União. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/noticia/PRISIONAL/%2520%2520/DTRELEVANCIA%2520desc/2>>. Acesso em: 16 out. 2023.

Planos de Aplicação - 2021.xlsx — Secretaria Nacional de Políticas Penais. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/funpen/plano-de-aplicacao/planos-de-aplicacao-2021.xlsx/view>>. Acesso em: 4 nov. 2023.

Power BI Report. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMTU1ZmEwYTQtOTU1Yy00Zjc4LTg5YTMtNzEwZDFmOTFhZDFjIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 30 out. 2023.

Sistema Prisional em Números - Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>>. Acesso em: 30 out. 2023.

SOUZA, Renata. **Com suítes e TVs nas celas, prisão norueguesa tem menor taxa de reincidência europeia.** CNN BRASIL, 2022. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/lifestyle/com-suites-e-tvs-nas-celas-prisao-norueguesa-tem-menor-taxa-de-reincidencia-europeia/>>. Acesso em: 30 out. 2023.

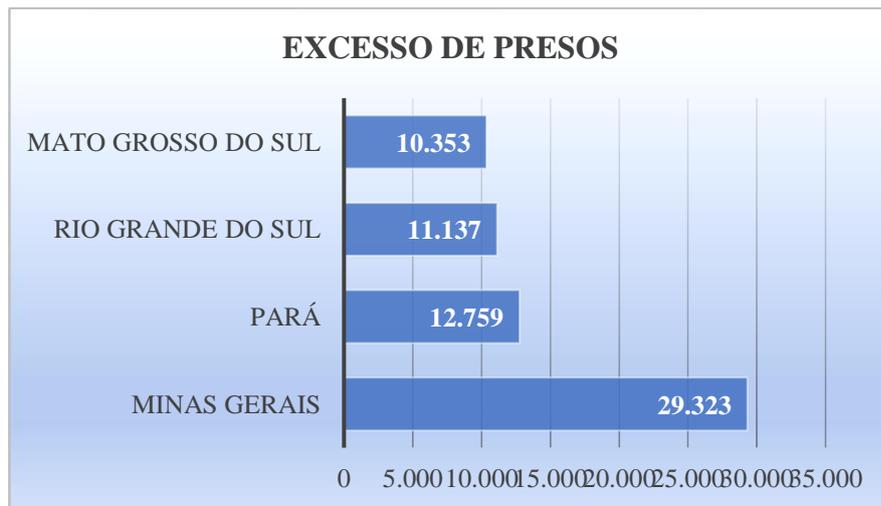
SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. QUANTOS PRESOS PROVISÓRIOS? a relação entre prisão processual e congestionamento judiciário. **Revista Eletrônica de Direito Processual –Redp**, Rio de Janeiro, p. 1-23, ago. 2021.

TCU, secom. Realidade prisional: auditoria mostra que o custo mensal do preso é desconhecido em vários Estados | Portal TCU. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/realidade-prisional-auditoria-mostra-que-o-custo-mensal-do-preso-e-desconhecido-em-varios-estados.htm>>. Acesso em: 16 out. 2023.

ZAN, Marcela Albuquerque. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: da relevância das circunstâncias judiciais para o cumprimento do princípio da isonomia. **Revista Jurídica Esmp-Sp: CIÊNCIAS PENAIAS**, São Paulo, p. 1-37, 2015.

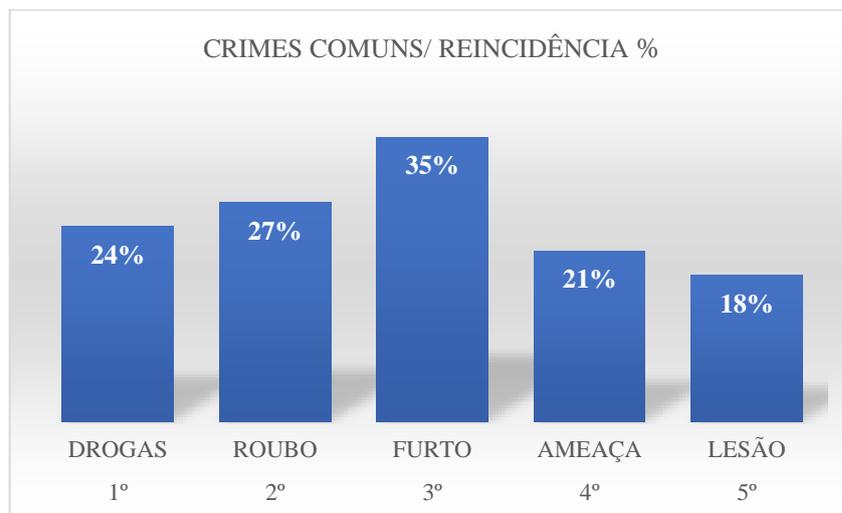
ANEXOS

ANEXO A- GRÁFICO EXCESSO DE PRESOS



FONTE: DADOS DA PESQUISA (2023)

ANEXO B- CRIMES COMUNS/ REINCIDÊNCIA %



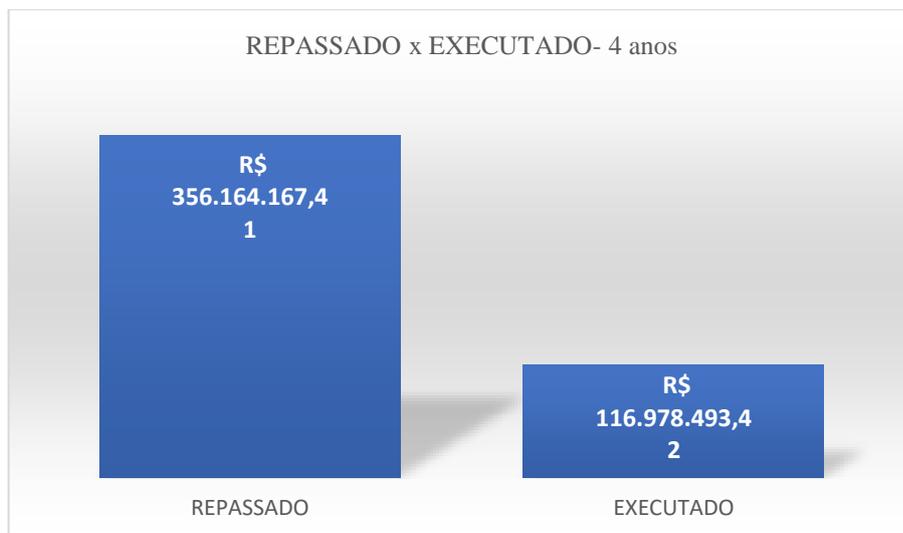
FONTE: DADOS DA PESQUISA (2023)

ANEXO C- REPASSADO X EXECUTADO 2023



FONTE: DADOS DA PESQUISA (2023)

ANEXO D- REPASSADO X EXECUTADO 4 ANOS



FONTE: DADOS DA PESQUISA (2023)

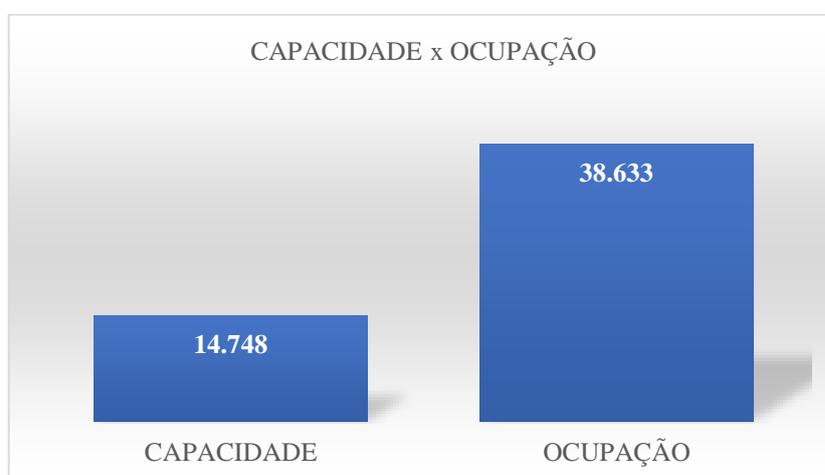
ANEXO E- QUANTIDADE DE ESTABELECIMENTOS 2023

PERNAMBUCO	FEMININO	MASCULINO	AMBOS	TOTAL
Cadeia Pública	2	45	0	47
Centro de observação criminológica	0	1	0	1

Hospital custódia e trat. psiquiátrico	0	0	1	1
Penitenciária	3	18	0	21
TOTAL	5	63	1	70

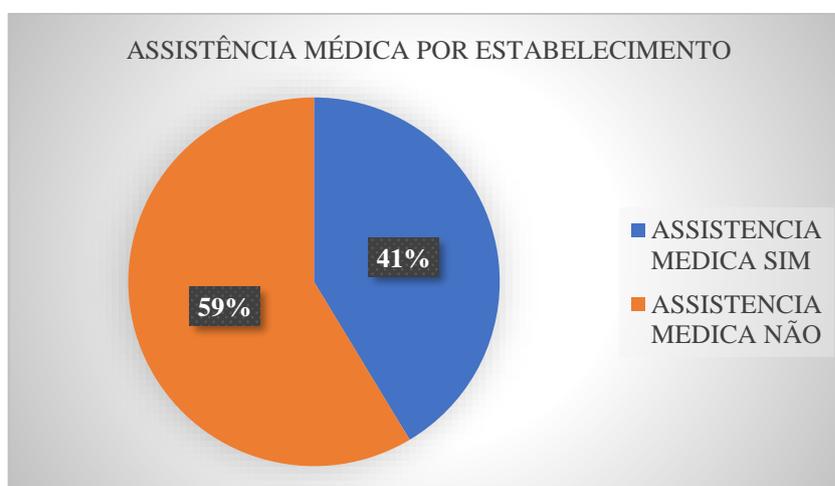
FONTE: DADOS DA PESQUISA (2023)

ANEXO F- CAPACIDADE X OCUPAÇÃO



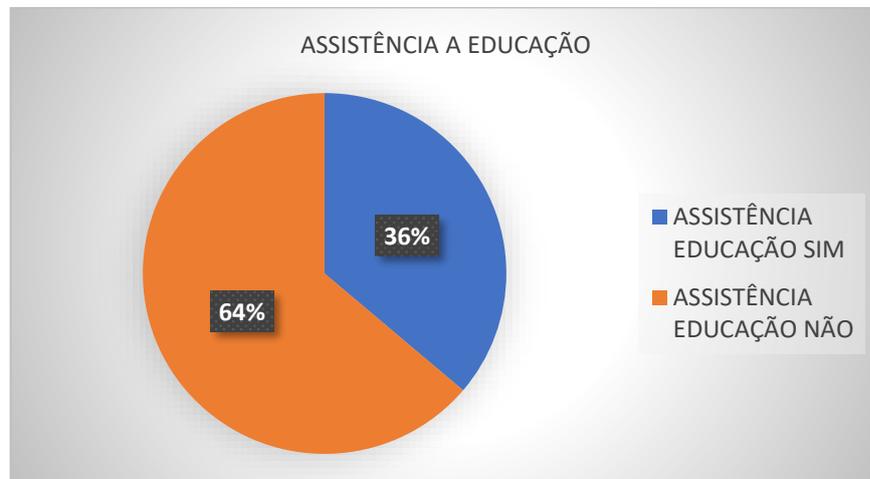
FONTE: DADOS DA PESQUISA (2023)

ANEXO G- ASSISTÊNCIA MÉDICA POR ESTABELECIMENTO



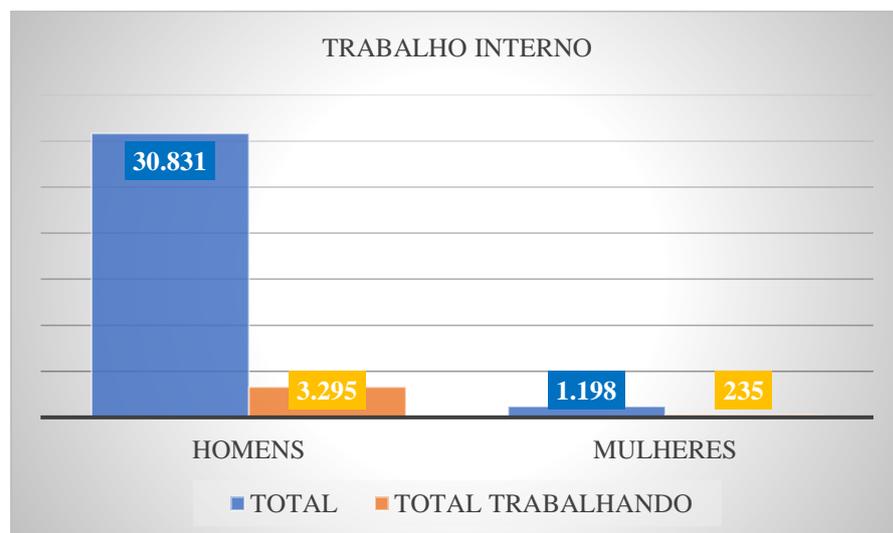
FONTE: DADOS DA PESQUISA (2023)

ANEXO H- ASSISTÊNCIA A EDUCAÇÃO



FONTE: DADOS DA PESQUISA (2023)

ANEXO I- DADOS TRABALHO INTERNO



FONTE: DADOS DA PESQUISA (2023)

ANEXO J- REPASSADO/EXECUTADO 2021



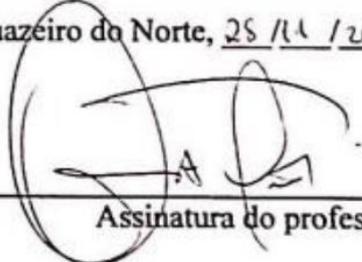
FONTE: DADOS DA PESQUISA (2023)

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO
FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO
CURSO DE DIREITO**

Eu, **LUÍS JOSÉ TENÓRIO BRITTO**, professor(a) titular do **Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO**, orientador(a) do Trabalho do aluno(a) **HYNGRYD TAYNARA DUARTE LIMA**, do Curso de Direito, **AUTORIZO** a **ENTREGA** da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título **O IMPACTO DA DISTRIBUIÇÃO E O GERENCIAMENTO ORÇAMENTÁRIO NAS UNIDADES PRISIONAIS NO BRASIL**.

Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.

Juazeiro do Norte, 28/11/2023



Assinatura do professor

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, Amy Karolayne Duarte de Aquino, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Portuguesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior UNIFRA - Instituto Brasileiro de Tecnologia Avançada, realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado O Impacto da Distribuição e o Gerenciamento Organizacional nas Unidades Primárias no Brasil, do (a) aluno (a) Lyngayd Kaynara Duarte Lima e orientador (a) José Tenório Brito. Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 23 / 11 / 2023

Amy Karolayne Duarte de Aquino
Assinatura do professor

PARECER DE REVISÃO DAS NORMAS ABNT

Eu, Amy Karolayne Duarte de Aquino, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Portuguesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior UNIBTA - Instituto Brasileiro de Tecnologia Avançada, realizei a revisão das normas ABNT do trabalho _____ intitulado O Impacto da Distribuição e o Gerenciamento Documentário nas Unidades Prisionais do Brasil, do (a) aluno (a) Lyngnyl Tereza Duarte Lima e orientador (a) Luiz José Tenório Brito. Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 23 / 11 / 2023

Amy Karolayne Duarte de Aquino
Assinatura do professor

PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LINGUA INGLESA

Eu, Bruna Snyanna Cunha de A. Lima., professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Inglesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior Universidade Estácio de Sá., realizei a tradução do resumo do trabalho _____ intitulado O Impacto da Distribuição e o Gerenciamento Orçamentário nas Unidades Prisionais do Brasil, do (a) aluno (a) Myrnyd Taymara Duarte Lima. e orientador (a) Luis Gazi Tenório Brito. Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 23 / 11 / 2023

Bruna Snyanna C. de A. Lima.
Assinatura do professor